



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.006935/97-21
Recurso n.º : 124.034
Matéria : IRPJ e OUTROS – ANO-CALENDÁRIO DE 1994.
Recorrente : TRICOM – TRIUNFO COMPONENTES S/A .
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão n.º : 103-20.574

IRPJ. SISTEMAS SIGA E SIAFI. VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO-CONTABILIZADOS. OMISSÃO DE RECEITA. INDÍCIO *HOMINIS*. INSUBSISTÊNCIA ACUSATÓRIA. Se o depósito bancário havido em conta corrente contemplada na escrituração não fora registrado, a hipótese remete o seu autor a questionar a contabilização da receita defluente de venda de bens ou serviços. Demonstrada a não-escrituração dos ingressos, tributa-se estes e não aquele, por omissão de receita de venda. A tributação do indício não deve se materializar quando se está diante da inquestionável infração que para ele se conflui ou nele se abriga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRICOM – TRIUNFO COMPONENTES S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Jms 17/05/01





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.006935/97-21

Acórdão n.º : 103-20.574

Recurso n.º : 124.034

Recorrente : TRICOM – TRIUNFO COMPONENTES S/A .

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

TRICOM – TRIUNFO COMPONENTES S/A., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM. (fls. 183/190), que concedeu provimento parcial ao ato impugnatório.

II – ACUSAÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

Auto de Infração lavrado em 3.12.1997. De acordo com as fls. 01 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de lançamento de ofício com fulcro nos meses – calendário de abril, maio, agosto e dezembro de 1994, onde se aponta a existência de depósitos bancários não-contabilizados, com base nas informações do SIAFI/94, conforme fls. 119/123.

Enquadramento legal: arts. 197, parágrafo único, 226, 229, 195 – inciso II, e 230 do RIR/94.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

PIS/FATURAMENTO, conf. fls.32/37. Enquadramento legal às fls. 37.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10283.006935/97-21

Acórdão n.º : 103-20.574

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, CONF. FLS. 38/43.

Enquadramento legal: art. 1º ao 5º da Lei Complementar n.º 70, de 30.12.1991.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, consoante fls. 44/49.

Enquadramento legal: art. 44 da Lei n.º 8.541/92, c/c o art. 3º da Lei n.º 9.064/95.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, conf. fls. 50/56.

Enquadramento legal: arts. 38, 39 e 43 da Lei n.º 8.541/92, com as alterações do art. 3º da Lei n.º 9.064/95. Art. 2º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.689/88.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 30.12.1997, apresentou a sua defesa em 29.01.1998, conforme fls. 67/69. Da peça decisória pode-se extrair a seguinte inconformação vestibular:

A fiscalização considerou omissão de receitas ou redução do lucro líquido, o fato de não constar na contabilidade da empresa o lançamento de 7 (sete) ordens bancárias durante o exercício de 1994.

Que a matéria é fundamentalmente de prova, estando a empresa com dificuldades, em face de transferência de seus arquivos para o Rio de Janeiro, somado ao diminuto prazo, para apresentação dos documentos requeridos. Entretanto apresenta provas das operações infirmadas (fls. 73/118), requerendo, a critério do Julgador Monocrático, que se promova a competente diligência fiscal para corroborar as suas asserções e elementos probantes ora exibidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.006935/97-21

Acórdão n.º : 103-20.574

IV – A DECISÃO MONOCRÁTICA

A decisão sob o n.º 178 de 11 de maio de 2000 de Primeira Instância às fls. 183/190, manteve, parcialmente, a exigência fiscal, assim resumida em sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS – Caracterizam omissão de receitas os valores da conta bancária não contabilizados, por representarem valores à margem da contabilidade.

Contribuição para o PIS, Contribuição para o COFINS, IRRF e Contribuição Social.

DECORRÊNCIA – Os mesmos fundamentos que determinaram a manutenção do lançamento atinente ao IRPJ servem para dar igual destino aos lançamentos reflexos.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Em 21.07.2000 através da Intimação n.º 967/2000, deu-se ciência à autora da decisão de Primeiro Grau e do montante atualizado do crédito tributário, por via postal (AR de fls. 195 e verso).

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Irresignada, apresentou recurso a este Colegiado em 18.08.2000, reproduzindo, basicamente, as mesmas irresignações meritórias vestibulares já desfiadas

jms 17/05/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.006935/97-21
Acórdão n.º : 103-20.574

Assinale-se o que se segue:

A Decisão recorrida frente à farta provas apresentadas, mormente a partir das diligências promovidas, afastou ponderável valor da base de cálculo perpetrada pelo Fisco. Diante da dimensão das provas, a digna Autoridade Julgadora, não considerou, pelos fatos já demonstrados, como passível de omissão de receita, o reduzido valor remanescente. Tão-somente falta de comprovação do evento remanescente.

O que se sobreleva neste processo é a falta de comprovação de documentos e não de omissão de receita, propriamente dito.

No caso da pequena importância remanescente, consubstanciada na ordem bancária sob o n.º 094 OB 00670, no valor de R\$ 3.916,08, impõe-se o seguinte comentário: não-detectado o documento que lastreava a operação, diligenciou-se o banco indicado a teor de responsável pela emissão da respectiva ordem. Dessa busca restou demonstrado que, em realidade, este crédito jamais ocorreu em sua conta corrente, como indicado, indevidamente, pela fiscalização. Anexa o documento pertinente, sob a égide de n.º 1. Quanto às outras duas ordens bancárias, realmente não houve até o presente momento condição de comprovar-se a razão da inexistência do correspondente lançamento – motivo pelo qual a empresa preferiu recolher os tributos correspondentes exigidos pelo Fisco.

Conclui propugnando a extinção deste processo, por falta de objeto.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Colige DARF às fls. 224/228 onde se exibem os depósitos recursais.

É o relatório.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.006935/97-21
Acórdão n.º : 103-20.574

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A matéria litigiosa remanescente ascende ao valor de R\$ 3.916,08, correlacionado com a ordem bancária – 094 OB 00670 de emissão do Banco do Brasil S/A – agência 03921 – conta corrente n.º 422142, em 13 de dezembro de 1994, N.º Bancário 00414166-1, por fornecimento ao CGC (MF) n.º 00.394.544/0192 (Escritório de Representação do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro).

A diligência encetada, às fls. 147 e seguintes, confirmou a operação e o respectivo depósito bancário.

Intimada, a empresa assinala às fls. 164 que a respectiva ordem bancária fora cancelada pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, conforme noticiam os documentos de fls. 179.

Comparando-se os documentos apensados, constata-se que o que fora presumivelmente cancelado foi a ordem bancária 94OB00868, N.º Bancário 004487251-8, por emissão em 16.12.1994, não obstante agregado ao mesmo número de empenho. Entretanto o documento de fls. 211 e 212 coligidos pela recorrente, se críveis, atestam a ocorrência do cancelamento da ordem bancária aqui em debate.

A par do exposto, vale aqui o seguinte exercício: se os depósitos estão correlacionados com o fornecimento de bens ou prestação de serviços a um órgão público, e se não há prova ou evidência, ainda que tênue, de documento fiscal tangido pela falsidade material lastreando a operação em debate, resta uma única hipótese a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.006935/97-21
Acórdão n.º : 103-20.574

se considerar, como corolário: que a venda ou prestação de serviços, ancorada em documento hábil, não fora contabilizada. Como o Fisco assim não teceu a sua peça acusatória, infere-se que o elemento que poderia causar a redução do lucro real não poderia ser a falta de escrituração do depósito bancário, mas sim a subjacente omissão de receita por omissão de vendas operacionais – aspecto não-demonstrado pelo Fisco, embora o seja de fácil comprovação.

É consabido que a constatação de omissão de receitas, com base estritamente nos sistemas internos da SRF, é meramente indício *hominis* (fruto da experiência do dia-a-dia - conhecimento interno propiciado pela repartição), não obstante ponderável. Têm tais *inputs* como objetivo, por não se traduzirem em natureza de prova documental, deflagrar um sistema de investigação melhor direcionado, com o apanágio de eficiência. Estou convencido que não se presta a inverter o ônus da prova, mesmo porque ainda não se reuniram quaisquer outros suportes probatórios documentais, ainda que indiciários, do ilícito (o indício deve ser sempre elemento de um conjunto que possa suscitar, a um tempo, causa, e a outro, efeito do fato a ser provado).

As presunções simples devem reunir requisitos de absoluta lógica, coerência e certeza para lastrear a conclusão da prova da ocorrência de fato gerador de tributo (Paulo Celso Bergstron Bonilha, in Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª ed., São Paulo, Dialética, 1997, p. 106).

O lançamento, tal como proposto, padece, assim, dos princípios de segurança e certeza e, por essa via, não se sustentará em quaisquer tribunais. O RIR/94, artigo 950 (RIR/99, art. 904) assim se posiciona: *a fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes.*

jms 17/05/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.006935/97-21

Acórdão n.º : 103-20.574

Na outra vertente, sabe-se que a tributação com base em extratos bancários nem sempre configura a infração omissão de receita. Trata-se de elemento indiciário que necessita de outros para se promover uma ligação causal entre uma forma de evasão (omissão de vendas, notas fiscais de custos/despesas inidôneas, subfaturamento etc.) e os respectivos depósitos não-contabilizados, objetivando-se enfeixar uma convicção segura, líquida, acerca do investigado. Aqui, vale mais do que nunca a asserção de que, mais importante do que provar o indício, é demonstrar de forma indubitável a relação de causalidade entre depósitos não- escriturados e as diversas outras formas ensejadas de omissão de receitas. Vale dizer: reunir elementos indiciários de tal monta, de forma que a empresa não consiga sequer justificar, na mais tênue possibilidade, como indenos ao tributo as suas operações. E se intentar justificativa, não terá a força suficiente para sequer estabelecer o benefício da dúvida. Sobre o assunto, o CC, art. 136, inciso V assim se manifesta: *Os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante: ... V - presunção.*

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por se conceder provimento integral ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões – DF, em 19 de abril de 2001


NEICYR DE ALMEIDA